



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024282-44.2017.4.01.0000/TO (d)
Processo Orig.: 0002364-19.2016.4.01.4300

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA): Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DOSEMED PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA; RICARDO DE ALMEIDA ROSA e CRISTIANA CARLOS DE OLIVEIRA ROSA contra decisão do Juiz Federal Adelar Aires Pimenta da Silva, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa 2634-19.2016.4.01.4300, recebeu a petição inicial, determinando as suas respectivas intimações, por meio do advogado constituído, para apresentarem contestação.

Os agravantes esclarecem inicialmente que o feito principal foi ajuizado pelo Ministério Público Federal em virtude de supostas irregularidades constatadas em compras de medicamentos e materiais hospitalares realizadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins entre os anos de 2012 e 2014.

Segundo alega o Ministério Público Federal, os agravantes teriam agido de forma dolosa ao terem ciência da dispensa do procedimento licitatório pela Administração Pública e, mesmo assim, decidirem transigir e fornecer materiais solicitados por meio de reconhecimentos de despesas, além de terem formulado cotações posteriores à entrega dos produtos adquiridos com o intuito de liquidar os itens já entregues.

Sustentam os agravantes, em síntese, a nulidade da citação na pessoa de seu advogado; a existência de inconsistências na decisão agravada quanto ao recebimento da petição inicial em relação aos agravantes pessoas físicas, bem como ausência de fundamentação nesse particular.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, conforme decisão a fls. 159/162.

O agravado apresentou contraminuta a fls. 167/172.

A PRR/1ª Região, em parecer do Procurador Regional da República Francisco Marinho, manifesta-se pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 175/179).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024282-44.2017.4.01.0000/TO (d)
Processo Orig.: 0002364-19.2016.4.01.4300

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES (RELATORA): Na decisão que deferiu em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, consignou-se o seguinte:

Confiro relevância jurídica, em parte, à pretensão dos agravantes.

Com efeito, tem pertinência o inconformismo dos agravantes quanto à substituição das suas citações por mera intimação na pessoa do seu advogado.

A referida substituição, além de malferir diretamente o disposto no art. 17, § 9º da Lei 8.429/92, não considerou o fato de que os advogados constituídos pelo agravante não ostentam poderes para receber citação (fls. 21/22).

Em caso análogo, assim decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CITAÇÃO DO RÉU MEDIANTE PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS SEM PODER ESPECÍFICO PARA RECEBER CITAÇÃO - NULIDADE - CONVALIDAÇÃO, PELO RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAR - ART. 538 DO CPC - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RITO ORDINÁRIO (LEI 8.429/92, ART. 17) - ADMISSÃO, NA AÇÃO DE IMPROBIDADE, DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO - NÃO OBRIGATORIEDADE DO RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO, SE INTEMPESTIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - É nula, em ação de improbidade administrativa, a citação indireta do réu, mediante publicação, especialmente se o advogado constituído nos autos não tem poder para recebê-la, por força do disposto nos arts. 215 e 38 do CPC. No entanto, é passível de convalidação, se ofertada e recebida a contestação pelo Juízo, por considerá-la tempestiva, por alcançado o seu fim (princípio da instrumentalidade das formas). II - "Não pode o réu ser citado mediante a publicação da decisão que recebeu a inicial, onde consta que fica cientificado que deverá, no prazo legal, oferecer a contestação. Não existe esta forma de citação no nosso ordenamento jurídico. De acordo com o art. 17, § 7º, da Lei 8.429, de 02.06.1992, primeiramente, o requerido (ainda não há réu) é notificado para oferecer manifestação por escrito. Recebida a inicial, o réu (não mais requerido) será citado para apresentar a contestação. O réu é citado em sua pessoa e não na pessoa do seu

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024282-44.2017.4.01.0000/TO (d)
Processo Orig.: 0002364-19.2016.4.01.4300

advogado. A forma, muitas vezes, garante a ampla defesa. Sua infringência pode prejudicar esse princípio constitucional, atingindo, em consequência, o contraditório. Tenha-se que é indispensável a citação inicial do réu para que se dê a validade do processo (CPC, art. 214). Não há redundância na exigência. "Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade" (CARLOS MAXIMILIANO). Verba cum effectu sunt accipienda (as leis não contêm palavras inúteis). As disposições legais devem ser interpretadas de modo que não pareça haver palavras inúteis." (Ag 2008.01.00.034047-4/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 17/09/2008, p. 101) (...) (3ª Turma, AG 0061576-48.2008.4.01.0000, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 26/06/2009.)

No mesmo sentido: TRF 1, 3ª Turma, AG 7267-96.2016.4.01.0000/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Klaus Kuschel, e-DJF1 28/10/2016.

No que tange especificamente ao recebimento da petição inicial em relação aos agravantes pessoas físicas (ex-sócios Ricardo de Almeida Rosa e Cristiana Carlos de Oliveira Rosa), não obstante a demonstração de que se retiraram do quadro societário da primeira agravante, observo que a decisão agravada consignou expressamente o seguinte:

DO RECEBIMENTO DA INICIAL

RICARDO ROSA E CRISTIANA ROSA DEMONSTRARAM QUE SE RETIRARAM DA DOSEMED PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. EM 23/06 E 03/09/2013, RESPECTIVAMENTE (FLS. 531 E 537). CONTUDO, A ANÁLISE DO PROCESSO 2013.3055.2457 REVELA QUE HOUVE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PELA EMPRESA EM DATAS ANTERIORES, A PARTIR DE 08/04/2013. LOGO, A TESE DE QUE ESSES SÓCIOS NÃO COLABORARAM COM OS SUPOSTOS ATOS ÍMPROBOS NÃO PODE SER ACOLHIDA NESTE MOMENTO. (Fl. 34.)

Ressalto que os agravantes sequer se dignaram em fazer o traslado das notas fiscais acima mencionadas.

Desse modo, se há nos autos originários elementos que indicam a emissão de notas fiscais por parte de DOSEMED PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA em período anterior à retirada dos agravantes pessoas físicas do seu quadro societário, subsiste, em tese, a eventual possibilidade de responsabilização destes pelas condutas imputadas à agravante pessoa jurídica, com fundamento no art. 3º da Lei 8.429/92.

Diante desse quadro, torna-se prematura a exclusão destes agravantes do polo passivo da demanda nesta fase inicial sem assegurar ao agravado a oportunidade de

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024282-44.2017.4.01.0000/TO (d)
Processo Orig.: 0002364-19.2016.4.01.4300

demonstrar suas respectivas responsabilidades na fase de instrução do feito.

Ante o exposto, considerando tão somente a irregularidade na citação dos agravantes, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado para sobrestar os efeitos da decisão agravada em relação a eles, até o julgamento do mérito deste recurso, nos termos da fundamentação.

Não vieram aos autos quaisquer elementos novos de fato, ou de direito, capazes de afastar tal entendimento, o qual adoto na íntegra como razão de decidir.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para afastar a determinação de intimação dos advogados dos agravantes para apresentarem contestação e determinar que a citação dos ora recorrentes no processo de origem seja feita por qualquer das formas legalmente previstas.

É como voto.



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 22.844.179.0100.2-93.